



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720126/2013-55  
**Recurso n°** De Ofício  
**Resolução n°** **1301-000.403 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de março de 2017  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIVERSO ONLINE S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

### **Relatório**

UNIVERSO ONLINE S/A, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 13.396.966,52, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 3.

Trata-se de autuação para constituição de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal – TVCF (fls. 804/808) descreve a infração identificada pelo Fisco. O trecho a seguir transcrito bem dá conta dos fatos.

(...)

Verificamos que o contribuinte indicou exclusão na apuração da base de cálculo do Lucro Real no total de R\$ 134.248.688,90 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) a título de "Outras Exclusões", na alínea 68 da Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2009, Ano Base 2008. Intimamos, em 24/04/2012 [fls. 159/160], para que esclarecesse qual a composição deste valor.

Recebemos, dessa forma, correspondência, datada de 19/06/2012 [fls. 164/171], onde este alega que tal montante tem como composição seis fatos distintos, a saber:

- a. Juros sobre títulos do NKB, empresa pública norueguesa, os quais não são tributados no Brasil, por força do Tratado para Evitar Dupla Tributação firmado entre Brasil e Noruega em 1981;
- b. Variação monetária SWAP;
- c. Amortização de contrato de exclusividade com "Plug In", adicionado em 2007 e controlado na Parte B do LALUR;
- d. Atualização de depósitos judiciais;
- e. Operação de SWAP para garantia da variação cambial do item "a", adicionados mensalmente na apuração do lucro real;
- f. Reversão de provisões indedutíveis em anos anteriores, adicionados na Parte B do LALUR e excluídos quando de sua realização

Após nova intimação, recebida em 24/08/2012, e reintimação, recebida em 04/01/2013, concluímos que o contribuinte comprovou integralmente as justificativas identificadas nas letras "a", "b", "c", "e" e "f" acima.

Dessa forma, restou a justificativa "d" que permaneceu integralmente sem comprovação pois o contribuinte identificou um montante de R\$ 18.566.970,28 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos) como atualização de depósitos judiciais, porém, foram apresentadas, em 18/09/2012, apenas planilhas com cálculos que resultaram no valor mencionado [fls. 491/529], sem, no entanto, qualquer documento para embasar suas afirmações, tais como, a petição inicial dos processos indicados, as decisões judiciais transitadas em julgado, ou mesmo as certidões de objeto e pé das referidas ações.

Intimado a apresentar o trânsito em julgado ou a certidão de objeto e pé atualizada das referidas ações em 21/08/2012 e reintimado em 03/01/2013 [fls. 535/537], o contribuinte apresentou, em 22/01/2013, cópias de petições iniciais e algumas peças dos processos [fls. 540/803], entretanto não restando possível identificar a situação atual em nenhuma dessas ações.

Assim, efetuamos a glosa de R\$ 18.566.970,28 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos) da apuração do lucro real que foram declarados como outras exclusões sem documentação fiscal que a embase.

(...)

Cientificada da exigência e com ela inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 838/880, instruída com os documentos de fls. 839/1110. Suas alegações foram assim sintetizadas pelo diligente relator do processo em primeira instância:

#### I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

- I.1 - Argüição de nulidade - Ausência de motivação adequada e específica para a tributação do montante de R\$ 18.566.970,28

A autoridade fiscal não motivou, de forma adequada e específica, a glosa do montante de R\$ 18.566.970,28 (“atualização de depósitos judiciais”), excluído do lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

A Impugnante, durante a fiscalização, já havia detalhado a composição do referido montante, mediante apresentação de demonstrativos de atualização dos depósitos, cópias das petições iniciais das respectivas ações e consultas dos andamentos dos processos, indicando que os feitos ainda se encontravam tramitando no ano de 2008.

A exigência feita à Impugnante para que apresentasse certidões referentes à situação das ações em 2013 revela-se impertinente para a análise da controvérsia.

A fundamentação da glosa, tal como formulada pela autoridade fiscal, é genérica e precária, não se coadunando com os requisitos de precisão, segurança e certeza exigidos pelo art. 142 do CTN.

- I.2 - Argüição de nulidade - Erro na lavratura do Auto de Infração de CSLL - Falta de aprofundamento do trabalho fiscal

O Auditor-Fiscal atuante presumiu que a importância de R\$ 18.566.970,28 também foi excluída da base de cálculo da CSLL, a título de atualização de depósitos judiciais.

Trata-se, todavia, de um equívoco. Se a referida autoridade tivesse aprofundado a investigação, perceberia que o valor em questão não integrou o somatório informado na Linha 53 ( “Outras Exclusões” ) da Ficha 17 ( “Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” ) da DIPJ/2009 – conf. planilha de composição do Item “Outras Exclusões” (doc. fls. 953) e Livro de Apuração da Contribuição Social - LACS (doc. fls. 954/974).

- I.3 - Argüição de nulidade - Inobservância de critério jurídico específico para a correta apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

Analisando-se os Autos de Infração, verifica-se que a autoridade fiscal tributou o montante de R\$ 18.566.970,28, simplesmente aplicando sobre este valor as alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Tal procedimento deixou de observar as regras específicas de apuração do IRPJ e da CSLL, que prevêm a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores.

Em face do equivocado critério jurídico adotado pela autoridade fiscal, e da conseqüente imprecisão da base tributável, impõe-se o cancelamento integral da autuação.

I.4 - Arguição de nulidade - Desconsideração dos créditos decorrentes dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL

Não bastassem os equívocos acima apontados, a autoridade fiscal deixou ainda de considerar, no cálculo dos tributos devidos, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL que foram apurados no ano-calendário de 2008, nos valores de R\$ 2.403.877,51 e de R\$ 1.036.499,55, respectivamente.

Por mais este motivo, impõe-se o cancelamento integral da autuação.

II - DO MÉRITO

II.1 - Im procedência da glosa em relação ao IRPJ

A Impugnante, no curso da ação fiscal, demonstrou que, no ano de 2008, possuía ações judiciais em andamento, nas quais vinha discutindo créditos tributários relativos a COFINS, CPMF, SAT, ICMS e IPTU. Visando suspender a exigibilidade destes tributos, efetuou depósitos judiciais dos valores controvertidos.

Considerando que não havia disponibilidade jurídica ou econômica dos valores depositados, a Impugnante excluiu do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, a receita de R\$ 18.566.970,28, correspondente à atualização dos referidos depósitos.

O procedimento adotado pela Impugnante é reconhecido como legítimo pela Receita Federal – vide Solução de Consulta SRRF/3ªRF nº 032/2005; Solução de Consulta SRRF/8ªRF nº 082/2010; Solução de Consulta SRRF/7ªRF nº 393/2012; e Solução de Consulta SRRF/8ªRF nº 264/2012.

II.2 - Im procedência da glosa em relação à CSLL

A Impugnante foi acusada de haver excluído, indevidamente, da base de cálculo da CSLL, a importância de R\$ 18.566.970,28, a título de “atualização de depósitos judiciais”. Isto, contudo, não é verdade.

Conforme explicado anteriormente, o referido montante não foi objeto de exclusão, fato que pode ser comprovado através da planilha de composição da Ficha 17, Linha 53 da DIPJ/2009 - “Outras Exclusões” (doc. fls. 953) e do próprio Livro de Apuração da Contribuição Social - LACS (docs. fls. 954/974).

II.3 - Ocorrência de postergação parcial do pagamento de IRPJ

Caso a autoridade julgadora decida pela procedência da glosa, o que se admite apenas para efeito de argumentação, então, neste caso, deverão ser reconhecidos os efeitos da postergação parcial do IRPJ.

Conforme já explicado, no ano-calendário de 2008, a Impugnante excluiu da base de cálculo do IRPJ um montante de R\$ 10.325.765,68, relativo à atualização de depósitos judiciais de ICMS. Ocorre que, no ano de 2011, a empresa obteve decisão final favorável aos seus interesses, vindo a levantar os valores depositados, com as atualizações devidas (docs. fls. 1040/1100). Neste mesmo ano-calendário, adicionou à base de cálculo do IRPJ um montante de R\$ 11.659.397,41, correspondente à atualização dos depósitos.

Fica comprovada, assim, a ocorrência de postergação parcial do pagamento do IRPJ, postergação essa que deverá ser lavada em conta no cálculo do imposto devido, sob pena de tributação em duplicidade (*bis in idem*).

II.4 - Recálculo dos valores devidos - Compensação de prejuízos fiscais e bases de calculo negativas de CSLL de períodos anteriores - Cômputo dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL

Na hipótese de virem a ser mantidos os lançamentos, a autoridade julgadora deverá, ao menos, determinar o recálculo dos valores devidos, a fim de permitir a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, bem como a dedução dos créditos correspondentes aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2008.

II.5 - Não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Ainda na hipótese de ser mantida a exigência fiscal, cumpre afastar a eventual incidência de juros de mora sobre a multa de ofício de 75%.

Em matéria de tributos, a cobrança de juros moratórios só é possível em relação aos valores decorrentes de obrigação tributária principal que não tenham sido pagos no vencimento (art. 161, combinado com os arts. 113 e 119, do CTN).

Neste contexto, a única interpretação possível para o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, é a que autoriza a incidência de juros de mora apenas sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre a multa de ofício.

A 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-060.762, de 24/10/2013 (fls. 1121/1129), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.*

*Uma vez verificado que a descrição dos fatos é clara e fornece todos os elementos para a compreensão da matéria autuada e o conseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa, rejeita-se a argüição de nulidade e prossegue-se na análise do mérito.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*IRPJ. EXCLUSÕES. RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DAS AÇÕES.*

*Confirmado, na fase impugnatória, que as ações judiciais encontravam-se pendentes de decisão definitiva por ocasião do encerramento do período fiscalizado, cumpre reconhecer o direito do contribuinte de excluir do lucro líquido, para fins de apuração lucro real, as receitas de atualização monetária dos depósitos realizados nas referidas ações.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.  
AUSÊNCIA DE BASE FÁTICA.*

*Inexistindo prova de que os fatos que deram origem ao lançamento do IRPJ repercutiram na base de cálculo da CSLL, reputa-se insubsistente a exigência da referida contribuição.*

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal e multas) em valor superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

O processo foi trazido a julgamento perante esta 1ª Turma Ordinária em 08/12/2015. Na oportunidade, por entender que o processo não reunia condições de julgamento, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.280, fls. 1141/1149), para que a unidade preparadora respondesse a dez quesitos, identificados de (a) a (j).

O resultado da diligência está consubstanciado no Relatório de Atividades Fiscais, às fls. 1725/1729. Suas conclusões são a seguir transcritas, após cada quesito formulado.

- a) No ano-calendário 2008, foram contabilizadas, a débito de conta de resultado, as variações monetárias passivas (juros moratórios) incidentes sobre os tributos discutidos judicialmente?

Resposta: De acordo com os dados disponibilizados pelo contribuinte e os documentos apresentados (Doc. 1 e Doc. 2) podemos concluir que as variações monetárias passivas (juros moratórios) incidentes sobre os tributos discutidos judicialmente foram lançados a débito na conta de resultado.

- b) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, essas variações monetárias passivas foram adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real?

Resposta: Foi salientado pelo contribuinte que esse valor teria sido adicionado na Linha 44 da Ficha 09 da DIPJ 2012, ano calendário 2011, caracterizando, assim, a postergação do pagamento do IRPJ (Doc. 3, Doc 4, Doc. 5, Doc. 6, Doc. 7, Doc. 8, Doc. 9, Doc. 10, Doc. 11 e Doc. 12).

- c) Qual o saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) de exercícios anteriores disponível para compensação nas seguintes datas: (i) 31/12/2008; (ii) na data do lançamento; (iii) na data da conclusão da diligência.

Resposta:

- i. 31/12/2008: - R\$ 274.186.683,09  
ii. Na data do lançamento: - R\$ 232.086.583,72

- iii. Na data da conclusão da diligência: -R\$ 191.946.580,79
- d) Qual o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de exercícios anteriores disponível para compensação nas seguintes datas: (i) 31/12/2008; (ii) na data do lançamento; (iii) na data da conclusão da diligência.

Resposta:

- i. 31/12/2008: - R\$ 307.002.338,04
- ii. Na data do lançamento: -R\$ 291.742.641,31
- iii. Na data da conclusão da diligência: -R\$291.742.641,31
- e) O saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2008, no montante de R\$-2.403.877,51 (linha 20 da Ficha 12A da DIPJ, fl. 22) já foi restituído, compensado ou de outra forma aproveitado pela interessada?

Resposta: Pelo que se pode deprender do Livro de Apuração do Lucro Real o contribuinte não restituuiu, não compensou ou não aproveitou de outra forma o saldo negativo de IRPJ até o momento.

- f) O saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2008, no montante de R\$-1.036.499,55 (linha 76 da Ficha 17 da DIPJ, fl. 28) já foi restituído, compensado ou de outra forma aproveitado pela interessada?

Resposta: Pelo que se pode deprender do Livro de Apuração do Lucro Real o contribuinte não restituuiu, não compensou ou não aproveitou de outra forma o saldo negativo de CSLL até o momento.

- g) Faça acostar aos autos cópia integral da DIPJ 2012 (ano-calendário 2011).

Resposta: Apresentamos a DIPJ 2012, ano calendário 2011, ativa nos sistemas da Receita Federal do Brasil, entregue em 05/09/2014, além das demais declarações entregues anteriormente, quais sejam, a declaração original cancelada, entregue em 29/06/2012, e as declarações retificadoras, também canceladas, entregues em 20/02/2013 e 31/12/2013.

- h) Verifique se procede a afirmação da interessada de que, na apuração do lucro real do ano-calendário 2011, teria procedido à adição de R\$ 11.659.397,41, correspondente a atualização monetária de depósitos judiciais de ICMS, levantados naquele ano, sendo que tais atualizações monetárias teriam sido anteriormente excluídas, no ano-calendário 2008.

Resposta: Na declaração original (cancelada), entregue no curso da fiscalização, dentro do prazo de entrega legal (29/06/2012), não havia a adição mencionada (DIPJ 2012 Ficha 09A Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral — Alínea 44. Outras Adições). O valor desta alínea está em R\$ 0,00 (zero reais). O valor total das adições informado na alínea 45. Soma das Adições é de R\$ 50.553.218,14.

Na declaração retificadora (cancelada) entregue em 20/02/2013, portanto após o encerramento da fiscalização e com o crédito tributário já constituído, foi adicionado o valor de R\$ 11.659.397,41 nesta alínea 44. Outras Adições, elevando, assim o valor da Alínea 45. Soma das Adições para R\$ 62.212.615,55.

A interessada entregou uma nova declaração retificadora (também cancelada) em 31/12/2013 onde alterou dados não diretamente relacionados às adições mencionadas.

Por fim, entregou declaração retificadora em 05/09/2014 (atualmente ativa) sem qualquer alteração no valor destas adições.

- i) Faça acostar aos autos documentos comprobatórios das respostas aos quesitos (extratos do SAPLI, cópias de livros Razão, LALUR, entre outros documentos).

Resposta: Documentos acostados, conforme solicitação.

- j) Manifeste-se sobre outros pontos que considerar relevantes, acerca dos quesitos formulados.

Resposta: Lembramos que a DIPJ 2012 foi retificada pela primeira vez em 20/02/2013, pela segunda vez em 31/12/2013 e por fim em 05/09/2014. Portanto, todas as retificações pretendidas pelo contribuinte ocorreram após a ciência à lavratura do auto de infração que ocorreu dia 24/01/2013.

A declaração original, vigente à época da lavratura do auto de infração, entregue em 29/06/2012, apresentava a Linha 44 da Ficha 09 com valor igual a 0,00 (zero reais). Dessa forma, o contribuinte não havia adicionado, ainda, essa variação monetária passiva que ora alega, pretendendo a mera ocorrência da postergação do pagamento do IRPJ.

Cientificada das conclusões da diligência, a interessada apresentou manifestação de fls. 1952/1962, da qual segue breve síntese:

A interessada afirma que os efeitos fiscais das variações monetárias passivas não foram objeto de análise no curso da fiscalização nem considerados relevantes na motivação dos lançamentos fiscais. Desta forma, caso esses efeitos sejam agora considerados para fins de julgamento do recurso de ofício, isso implicaria, por sua ótica, indevida alteração da motivação original dos autos de infração, em afronta aos arts. 142 e 146 do CTN. Não seria possível, em sede de julgamento, “substituir” o lançamento original, assim entendidos ajustes substanciais e materiais nos autos de infração.

Caso assim não se entenda, a interessada sustenta que a diligência teria confirmado a ocorrência de “postergação” da parcela de R\$ 10.325.765,68, referente a atualização de depósitos judiciais efetuados a título de ICMS. Esclarece que teria excluído da base de cálculo do IRPJ, no ano-calendário 2008, R\$ 10.325.765,68; e que teria adicionado à base do tributo, no ano-calendário 2011, R\$ 11.659.397,41, tudo sob a mesma rubrica. Pede, então, a exclusão dessa parcela do montante total exigido.

A contribuinte manifesta, finalmente, seu entendimento de que a retificação da DIPJ do ano-calendário 2011 seria irrelevante para fins do reconhecimento da postergação do pagamento do IRPJ.

O processo retorna, agora, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Do exame do Relatório de Atividades Fiscais, que resume os procedimentos e as conclusões da diligência levada a efeito por determinação deste Colegiado, juntamente com os documentos acostados aos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A resposta ao **quesito (a)** foi conclusiva, senão vejamos:

a) No ano-calendário 2008, foram contabilizadas, a débito de conta de resultado, as variações monetárias passivas (juros moratórios) incidentes sobre os tributos discutidos judicialmente?

O contribuinte foi adequadamente intimado, vide termo à fl. 1156, item 1:

1. Esclarecer se o valor lançado na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, na ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral, Alínea 40 – Outras Despesas Financeiras, no total de R\$ 23.131.772,99 (vinte e três milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) contém em sua composição Variações Monetárias Passivas incidentes sobre tributos discutidos judicialmente que foram objeto de depósitos judiciais. Em caso positivo, identificar as ações judiciais envolvidas.

Em sua resposta, o contribuinte identificou a composição do total especificado no item 1 da intimação, informando e comprovando (fls. 1161, 1162, 1171 e 1199) que a parcela de R\$ 19.927.644,24 correspondeu a variações monetárias passivas, levadas a débito em conta de resultado no ano-calendário 2008. Informou, ainda, que essas variações monetárias passivas correspondiam a rubricas correspondentes aos tributos discutidos judicialmente.

O Auditor-Fiscal examinou a resposta e os documentos apresentados e concluiu (fl. 1727):

De acordo com os dados disponibilizados pelo contribuinte e os documentos apresentados (Doc. 1 e Doc. 2) podemos concluir que as variações monetárias passivas (juros moratórios) incidentes sobre os tributos discutidos judicialmente foram lançados a débito na conta de resultado.

No entanto, a resposta ao **quesito (b)** não guardou relação com a pergunta. Eis o quesito formulado:

b) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, essas variações monetárias passivas foram adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real?

Observe-se, inicialmente, que o Termo de Intimação (fl. 1156) não fez ao contribuinte qualquer questionamento nesse sentido. Não tendo havido questionamento, também a resposta (fls. 1158/1167) à intimação nada menciona a esse respeito. Finalmente, a

resposta do Auditor-Fiscal (fl. 1727) faz referência a uma alegação de postergação, por adição extemporânea de variações monetárias ativas, o que foi objeto de outro item da resolução, o item (h). Mas nada menciona acerca da adição, ou não, das variações monetárias passivas. Confira-se:

Foi salientado pelo contribuinte que esse valor teria sido adicionado na Linha 44 da Ficha 09 da DIPJ 2012, ano calendário 2011, caracterizando, assim, a postergação do pagamento do IRPJ (Doc. 3, Doc 4, Doc. 5, Doc. 6, Doc. 7, Doc. 8, Doc. 9, Doc. 10, Doc. 11 e Doc. 12).

Também não encontro, entre os documentos colacionados aos autos, nada que permita concluir acerca da adição, ou não, para fins de determinação do lucro real, das variações monetárias passivas no montante de R\$ 19.927.644,24, que foram levadas a débito do resultado contábil no ano-calendário 2008 (vide resposta ao item a).

A conclusão é de que esse item não foi adequadamente respondido.

Situação semelhante se verifica no que toca aos **quesitos (e) e (f)**, fl. 1728:

e) O saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2008, no montante de R\$-2.403.877,51 (linha 20 da Ficha 12A da DIPJ, fl. 22) já foi restituído, compensado ou de outra forma aproveitado pela interessada?

f) O saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2008, no montante de R\$-1.036.499,55 (linha 76 da Ficha 17 da DIPJ, fl. 28) já foi restituído, compensado ou de outra forma aproveitado pela interessada?

A pergunta na diligência foi feita do modo mais objetivo possível. No entanto, o Termo de Intimação dirigido ao contribuinte (fl. 1156) não contém qualquer questionamento nesse sentido. A resposta do Auditor-Fiscal (fl. 1728) não revela que tenha sido examinada a escrita contábil do contribuinte nem os sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil. Ao contrário, menciona tão somente um exame do Livro de Apuração do Lucro Real e conclui de modo vago (pelo que se pode depreender ...).

Pelo que se pode depreender do Livro de Apuração do Lucro Real o contribuinte não restituiu, não compensou ou não aproveitou de outra forma o saldo negativo de IRPJ até o momento.

Pelo que se pode depreender do Livro de Apuração do Lucro Real o contribuinte não restituiu, não compensou ou não aproveitou de outra forma o saldo negativo de CSLL até o momento.

Ora, o LALUR (livro de natureza estritamente fiscal, extracontábil) não se destina à apuração e registro de saldo negativo de tributo. O saldo negativo em referência é apurado mediante o confronto entre valores recolhidos por antecipação (por exemplo, estimativas mensais e imposto retido na fonte pelas fontes pagadoras) e o valor efetivamente devido do imposto ao final do período de apuração. Essa demonstração é feita na DIPJ, respectivamente Ficha 12A e Ficha 17, para IRPJ e CSLL. Seria objeto de surpresa caso se encontrasse no LALUR algum registro de apuração de eventual saldo negativo de tributo e sua utilização para fins de compensação ou restituição.

O que se espera é que sejam examinados os assentamentos contábeis do contribuinte, em que supostamente o saldo negativo (direito creditório a ser registrado no ativo)

por ele apurado foi registrado ao final do ano-calendário 2008, e o destino dado a esse saldo negativo ao longo dos anos subsequentes. Caso permaneça intocado, isso revelaria a não utilização do direito creditório. Caso o contribuinte tenha se valido de compensação ou restituição, esse fato deveria estar registrado na escrita contábil no momento adequado.

Em paralelo com o exame descrito no parágrafo anterior, faz-se indispensável a consulta aos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil que controlam os pedidos de restituição e as declarações de compensação, para que se verifique se existe algum PER/DCOMP cujo direito creditório consista no saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do ano-calendário 2008. Se essa consulta resultar positiva, deve-se perquirir a situação atual de tais pedidos ou declarações.

Diante do exposto, considero que o processo não reúne condições de julgamento, e voto pela conversão do presente julgamento em nova diligência, a fim de que as respostas inconclusas possam ser complementadas. Observadas as diretrizes acima especificadas, a Unidade Preparadora deverá consultar os sistemas de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, examinar a escrita contábil e fiscal da interessada e, ao final, responder aos seguintes quesitos e/ou adotar as seguintes providências:

- b) As variações monetárias passivas incidentes sobre os tributos discutidos judicialmente (segundo a resposta ao quesito (a), no valor de R\$ 19.927.644,24) foram adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, no ano-calendário 2008? Caso tenha ocorrido adição parcial, especificar o montante.
- e) O saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2008, no montante de R\$-2.403.877,51 (linha 20 da Ficha 12A da DIPJ, fl. 22) já foi restituído, compensado ou de outra forma aproveitado pela interessada?
- f) O saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2008, no montante de R\$-1.036.499,55 (linha 76 da Ficha 17 da DIPJ, fl. 28) já foi restituído, compensado ou de outra forma aproveitado pela interessada?

O resultado da diligência deverá ser objeto de relatório conclusivo, acompanhado de documentação comprobatória, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, facultando-lhe, se assim desejar, manifestar-se nos autos sobre as conclusões da diligência, no prazo de trinta dias.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha